



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000033955**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015372-92.2025.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ELIANA REGINA ALVES VILAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1015372-92.2025.8.26.0196

COMARCA DE FRANCA

APELANTE: ELIANA REGINA ALVES

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

JUÍZA: JULIETA MARIA PASSERI DE SOUZA

**Voto nº 2343**

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contrato de financiamento de veículo firmado por terceiro fraudador em nome da autora. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. PRELIMINAR. Alegação de inépcia recursal, deduzida pelo réu em sede de contrarrazões, afastada. MÉRITO. Falha no sistema de segurança do requerido evidenciada. Financiamento contratado à distância em nome da autora, circunstância que exigia da instituição financeira ré maior cautela. Responsabilidade objetiva do réu. Caracterizada falha na prestação de serviço do banco réu, que deve ser responsabilizado pela fraude ocorrida, nos termos do previsto na Súmula nº 479 do STJ. Declaração de nulidade e inexigibilidade do contrato de financiamento. DANO MORAL. Autora que sofreu cobranças de dívida oriunda de financiamento que não contratou. Transtornos experimentados pela autora, na hipótese, que superam o mero dissabor. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado, em atenção às circunstâncias do caso, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 312/317 (não modificada em sede de embargos de declaração cf. fls. 336) da *ação anulatória de negócio jurídico por fraude contratual c/c tutela de urgência e danos morais*<sup>1</sup> ajuizada por ELIANA REGINA ALVES em face de BANCO ITAUCARD S/A, por meio da qual a MM<sup>a</sup> Juíza julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

---

<sup>1</sup> R\$ 54.289,21.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre a autora (fls. 339/376).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (fls. 179/182), respondido em fls. 380/386 (com preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Consta do relatório da r. sentença, que se adota, que *“ELIANA REGINA ALVES ajuizou esta ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais contra BANCO ITAUCARD S/A. Alega, em síntese, que em 05.6.2025 foi vítima de fraude, em que estranhos acessaram sua conta bancária vinculada à instituição financeira ré para obter vantagem ilícita. Arguiu que foi contratado um financiamento de veículo em seu nome, no valor total de R\$ 54.289,21. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Defende a culpa do réu pela fraude sofrida e argui ter sofrido danos morais. Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos. Pede, ao final, a confirmação da tutela, com a declaração de inexigibilidade dos débitos, a restituição dos valores cobrados e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, com as demais cominações legais (fls. 01/34 e 120/123)”*.

A tutela de urgência foi deferida, para que o réu *“suspenda a execução do contrato supramencionado e se abstenha de efetuar qualquer cobrança e negativação dos dados da autora, até ulterior deliberação deste juízo”* (fls. 179/182).

O réu apresentou defesa, com documentos (fls. 202/278), seguida de réplica (fls. 282/295). Após manifestação das partes sobre provas (fls. 304/311), sobreveio a r. sentença. Fundou-se o decreto de improcedência em que:

*“(…) O Código de Defesa do Consumidor, adotante da teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, inciso II), ocorrentes na espécie. Assim, embora desnecessária a evidência da culpa para a*

*caracterização da responsabilidade civil no caso sob análise, faz-se necessária a identificação do nexos causal entre a conduta da fornecedora e o resultado lesivo experimentado pelo consumidor.*

*Diante da narrativa da inicial e dos documentos apresentados pela autora e réu (fls. 60/78 e 261), é possível verificar sua falta de cuidado. Permitiu que terceiro tivesse acesso remoto a seu aparelho celular e aplicativo da instituição financeira. Tal fato evidencia a conduta negligente da parte, de não verificar a veracidade das informações que lhe eram passadas.*

*Nota-se, portanto, que os danos experimentados pela autora não possuem relação de causalidade com a segurança do serviço prestado pelo réu, pois a operação foi realizada por ela própria, sem interferência do réu.*

*Friso que não há qualquer menção a eventual perda de acesso ao aplicativo bancário pela parte, o que indica que ela forneceu seus dados de acesso voluntariamente para terceiro estranho. Cabe ao correntista a responsabilidade pela guarda de seu login e da respectiva senha junto aos aplicativos bancários. Assim, as operações impugnadas somente ocorreram por força da conduta da autora, que não observou seu dever de zelo e cuidado.*

*Consigno, por oportuno, que não é caso de fortuito interno decorrente de fraude praticada em razão dos serviços prestados pelo réu, já que o golpe foi aplicado por terceiro e não ocorreu violação de dados bancários sigilosos da instituição financeira. Para reconhecimento da responsabilidade do réu era necessária a demonstração de que os dados foram obtidos diretamente de seus arquivos, de forma fraudulenta, o que não ocorreu.*

*Ademais, é incontroverso que o réu disponibilizou os valores em conta bancária de titularidade da autora e, por isso, é plenamente exigível os descontos em sua conta corrente.*

*Cumprе ressaltar que não há normativa legal que exija dos bancos o monitoramento de todas as transações de seus clientes, nem interromper aquelas que pareçam atípicas ao padrão de gastos do correntista. Impor essa obrigação seria uma violação dos direitos do consumidor e poderia ser visto como uma prática abusiva.*

*Os bancos têm, contudo, a prerrogativa de bloquear operações em situações suspeitas ou por razões de segurança, mas sempre considerando os termos acordados com seus clientes. Além disso, considerando-se a falta de uma definição clara sobre o que seria um "padrão" de movimentação bancária, e visto que a transação foi realizada de maneira regular, não se identifica no banco uma conduta imprudente pelo simples fato de não ter bloqueado a transação.*

*Demonstradas as culpas de terceiro e concorrente do consumidor, tem-se por ausente o nexos de causalidade. De*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*rigor, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais. (...)*”.

Recorre a autora. Sustenta que houve falha na prestação do serviço pelo banco réu ao realizar a contratação do financiamento de veículo, fraudulentamente, em seu nome. Aponta a existência de erros no instrumento, realizado após o expediente bancário, com endereço e número de telefone errados, referindo que “*o suposto crédito contratado pela autora, envolvia um financiamento de veículo da marca VOLKSWAGEM, MODELO NIVUS HIGHLINE2001.012VTSI A4B, COMBUSTÍVEL FLEX, COR VEMELHO, ANO DE FRABICAÇÃO E MODELO 2022/2023, negociado com uma revenda de veículos pelo corresponde fornecedor Renato Cristiano Portela, CNPJ 52.343.160/0001-37, quando na verdade o veículo financiado era um duble. Isso porquê, o tal veículo financiado pela autora, da marca VOLKSWAGEM, MODELO NIVUS HIGHLINE2001.012VTSI A4B, COMBUSTÍVEL FLEX, COR VEMELHO, ANO DE FRABICAÇÃO E MODELO 2022/2023, na verdade, pertencia ao Sr. EDUARDO SORIANO BATTAGLIA, CPF-407.132.648-45, nascido em 20/12/1991, com o código de RENAVAN - 01328309603, e Chassi 9BWCH6CH0PP002641. Em contato com o verdadeiro dono do veículo, Sr. EDUARDO SORIANO BATTAGLIA, morador da cidade de São Paulo, telefone de contato (11) 98226-8025, relatou que o veículo não se encontrava a venda e continuava na sua posse*”. Menciona que o réu não comprovou que tenha exigido laudo de avaliação do veículo, em tese, financiado ou que tenha comprovado a entrega do bem à autora. Aduz que a conduta do réu lhe causou prejuízos de ordem material e moral.

Pede que “*seja deferida a tutela de urgência recursal, para que, liminarmente, seja suspenso os efeitos do contrato de financiamento de veículo celebrado por fraude, operação de nº 28331652, em nome da autora, no valor de R\$ 54.289,21 (cinquenta e quatro mil e duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), em 60 parcelas mensais, no valor de R\$ 1.362,55 (um mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, bem como, se abstenha de efetuar qualquer cobrança referente ou de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção de crédito, uma vez que ilegal e injusto arcar com o pagamento das parcelas dos financiamentos não autorizados, pois foram feitos*”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mediante fraude, até que seja julgado o Mérito do Recurso de Apelação interposto” e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. sentença para que seja “declarados nulo os contrato de financiamento , operação de n° 28331652, em nome da autora e ora recorrente, no valor de R\$ 54.289,21 (cinquenta e quatro mil e duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), em 60 parcelas mensais, no valor de R\$ 1.362, 55 (um mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) mensais; E. Requer que o banco réu seja condenado ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 54.289,21 (cinquenta e quatro mil e duzentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos)”.*

De início, não comporta acolhimento a alegação preliminar, deduzida pelo réu em sede de contrarrazões, de inépcia do recurso de apelação da autora, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

De acordo com o princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente veicular os motivos para a reforma do pronunciamento judicial impugnado; no caso dos autos, vê-se que a apelante efetivamente direcionou a sua argumentação para o que consta da sentença apelada, promovendo a exposição dos fatos e do direito e apresentando os elementos que ensejariam, a seu ver, a reforma do *decisum*, com explícita delimitação dos seus pedidos.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

Quanto ao pedido de tutela de urgência recursal, consigno que não foi apresentado por petição apartada, como permite o art. 1.012, §§ 3º e 4º do CPC, o que impediu sua apreciação em momento anterior.

Respeitado o entendimento da MMª Juíza sentenciante, a r. Sentença comporta reparo.

A lide versa sobre relação de consumo (CDC, artigos 2º e 3º), estabelecendo a lei o dever do fornecedor se pautar com diligência na execução de seus serviços, prevenindo a ocorrência de

danos ao consumidor (CDC, art. 6º, inciso VI); verificado o dano, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pela reparação (CDC, artigo 14), favorecendo o consumidor a inversão do ônus da prova (CDC, artigo 6º, inc. VIII).

Assim, dentro da sistemática trazida pela lei consumerista, a ação delituosa de terceira pessoa que se utiliza, fraudulentamente, de documentos ou dados do consumidor não é capaz de excluir a responsabilidade da instituição ré, que, descurando-se de seu cuidado objetivo, agiu culposamente ao não empregar os cuidados de fiscalização devidos para garantir a segurança no fornecimento de seu serviço.

Com efeito, a atividade exercida pelo réu constitui atividade de risco. Assim, diante das fraudes que se repetem dia a dia, e da necessidade de as fornecedoras prestarem serviços adequados e seguros, cumpre-lhes dotar seu empreendimento de equipamentos e sistemas seguros e adequados para prevenir danos. Se o requerido não consegue equipar-se e aparelhar seu empreendimento para operar em atividade tão competitiva e arriscada e oferece serviços deficientes, assume a obrigação de arcar com os prejuízos daí decorrentes.

No caso concreto, a fraude bancária insere-se no risco inerente à atividade econômica do réu, não elidindo sua responsabilidade pelos danos advindos ao consumidor.

A respeito, válido trazer à baila o entendimento sumulado pelo C. STJ na Súmula 479:

*“SÚMULA 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Apesar do que constou da r. Sentença, a falta de cuidado da autora não exclui a responsabilidade do banco, uma vez



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovada a falha de serviço.

Realmente, o banco réu sustenta a regularidade da operação, que teria se dado por meio de assinatura eletrônica com confirmação através da biometria facial (fls. 253/262). Exame da CCB juntada, contudo, demonstra que o crédito foi liberado sem a exigência mínima de padrão de segurança esperado para a operação, exceto à geolocalização e captura de biometria facial - não tendo se exigido documento pessoal, comprovante de residência, demonstração de renda, etc.

Note-se que se tratava de suposto financiamento de veículo, com a intermediação por terceiro lojista, não tendo o banco réu demonstrado sequer a existência de laudo de vistoria do veículo financiado. Ora, deveria o banco réu ter agido com maior cautela na formalização de financiamento em nome de consumidor que não manteve com o requerido contato presencial, tendo em vista os inúmeros casos de golpes aplicados por comerciantes de veículos que resultam na obtenção de financiamentos irregulares junto a instituições financeiras.

Como demonstrado com superioridade nas razões de apelação (cf. fls. 351/355), a CCB continha inclusive dados errados, concernentes ao endereço (fls. 43) e número de telefone da autora; não bastasse, a requerida não trouxe o dossiê completo da contratação, que incluiu seguro prestamista de elevado valor (fls. 216), usualmente contratado em apartado; nem o termo de avaliação do veículo, ou a comprovação de prestação do serviço de registro no Detran, mesmo tendo cobrado as respectivas tarifas de “registro de contrato no órgão de trânsito” e “avaliação”, incluídas no financiamento.

Por fim, ao contrário do que constou da r. Sentença, a autora nunca admitiu que o valor financiado tenha sido depositado em sua conta (fls. 356) - o que aliás seria incoerente, uma vez que o pagamento é usualmente feito à revenda, tanto que o próprio requerido sinalizou, em contestação, a necessidade de apurar a responsabilidade da loja, formulando pedido de denúncia da lide (fls. 202/203).

Nesse contexto, ainda que a autora tenha encaminhado a terceiro seus dados - vítima de engenhoso estelionato (fls. 50/91), conforme comunicado à autoridade policial (fls. 95/96), com restrição, inclusive no cadastro do veículo, a título de estelionato (fls. 110) -, a fraude apenas foi concretizada pela falha de segurança do banco réu, que não exigiu elementos mínimos de segurança para aprovação da operação de vultoso valor.

Com efeito, é inegável a responsabilidade do banco réu decorrente dos riscos que assume ao realizar a atividade empresarial, de modo que responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor em razão dos defeitos em seus serviços, *ex vi* do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Bem assim, não tendo havido válida aquiescência da autora à concretização do financiamento em questão, é de rigor a declaração de nulidade e inexigibilidade do contrato em discussão.

Em casos análogos, confira-se a jurisprudência:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA POR AMBAS AS PARTES – Ausência de recolhimento do preparo recursal pelo autor, com clara violação ao art. 1.007 do Código de Processo Civil. Recurso do autor não conhecido. Contrato de financiamento de veículo intermediado por lojista que, ao que tudo indica, praticou golpe contra o autor e demais consumidores, que não receberam os respectivos veículos e amargaram financiamento a esse título em seu nome. Formalização de referido negócio que, segundo a própria requerida, foi efetivado mediante envio de selfie e de documento de identidade do autor, bem como teria sido enviado token ao requerente para concretização da operação financeira, cuja comprovação, contudo, não foi promovida nos autos. Financiamento contratado à distância em nome do autor, circunstância que exigia da instituição financeira ré maior cautela, em especial pelos incontáveis casos de golpes similares praticados por comerciante de veículos. Falha na prestação de serviço do banco réu caracterizada, que deve ser responsabilizado pela fraude ocorrida, nos termos do previsto na Súmula nº 479 do STJ. Declaração de nulidade*

*e inexigibilidade do contrato de financiamento em questão mantida. Recurso do autor não conhecido, recurso do réu desprovido.*

(TJSP; Apelação Cível 1011816-60.2022.8.26.0302; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025).

**DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. IMPROVIDOS OS RECURSOS DOS CORRÉUS. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, em que a autora alega ter sido vítima de fraude, com uso indevido de seus documentos para contratação de financiamentos e registro indevido de veículos em seu nome. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a validade dos contratos de financiamento alegadamente fraudulentos; (ii) a responsabilidade das instituições financeiras por danos morais decorrentes das fraudes; (iii) os honorários de sucumbência arbitrados. III. Razões de Decidir 3. A narrativa da autora de que foi vítima de golpe encontra respaldo no boletim de ocorrência e nos demais documentos apresentados, enquanto os réus não comprovaram a regularidade das contratações. 4. O dano moral é configurado pela própria conduta lesiva, sendo desnecessária a prova concreta do prejuízo, conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Conheço em parte do recurso da autora e, na parte conhecida, dou parcial provimento e nego provimento aos recursos das corrés. Tese de julgamento: 1. A inexigibilidade dos débitos é reconhecida devido à ausência de comprovação da regularidade das contratações. 2. A responsabilidade das instituições financeiras por danos morais é confirmada, com manutenção do valor arbitrado em R\$ 10.000,00. Legislação Citada: CPC, art. 373, I e II; art. 1.009; art. 322, § 1º; art. 85, § 2º e § 8º; art. 1.026, § 2º. CC, art. 927, parágrafo único; art. 389, parágrafo único; art. 406, caput e § 1º. Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência Citada: Apelação Cível 1002782-20.2024.8.26.0099; Rel. Des. Ademir Benedito; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 21/08/2025. Apelação Cível 1004355-84.2020.8.26.0309; Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); j. 30/07/2025**

(TJSP; Apelação Cível 1000640-42.2023.8.26.0337; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/09/2025; Data de Registro: 10/09/2025).

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**

*CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. FRAUDE. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DA RÉ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da instituição financeira ré, alcançando apenas a indenização pelos danos morais sofridos e o afastamento da incidência da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. O reconhecimento do golpe sofrido pela autora (ponto do qual não se insurgiu a apelante) caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e atraindo a incidência da Súmula 479 do C. STJ. Danos morais que restaram configurados. A consumidora, além de sofrer inúmeras cobranças acerca do contrato que comprovadamente não firmou, teve que percorrer árduo caminho (inclusive com assistência da defensoria pública e com a produção de prova pericial grafotécnica – fls. 181/210) para finalmente provar que foi vítima de fraude bancária, a qual restou possibilitada pela ré. Inclusão do nome da autora junto aos cadastros de inadimplentes que configurou, ademais, dano moral "in re ipsa". Valor da indenização mantido em R\$ 10.000,00, adequado ao caso concreto e suas singularidades, dentro dos parâmetros admitidos pela Turma julgadora. Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

(TJSP; Apelação Cível 1001396-87.2022.8.26.0595; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serra Negra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

Dando o réu causa ao evento danoso, deve o réu responder objetivamente pelos danos suportados pela autora, devendo a reparação ser ampla (CDC art. 6º, inc. VIII).

Quanto ao dano moral, restou configurado na hipótese.

A indevida celebração de contrato de financiamento de veículo em nome da consumidora gerou prejuízo na esfera moral. No caso, além de sofrer cobranças de dívida oriunda de financiamento de veículo que não contratou, a autora também teve ameaçado o lançamento de débitos e apontamentos negativos em seu nome, fatos que causam à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa idônea e cumpridora de seus deveres legais angústia, sofrimento e ansiedade, que superam o limite do mero aborrecimento.

Essa situação, a toda evidência, transcende o mero dissabor, reclamando compensação ponderada, com vistas a inibir a repetição da conduta danosa, sem, de outro lado, propiciar o enriquecimento sem causa do lesado.

Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e observando-se os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor, afigura-se razoável e proporcional a indenização pelo dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condizente com o que se tem estabelecido em hipóteses análogas.

Sobre a indenização do dano moral, os juros de mora devem ser aplicados a partir da data do evento danoso (Súmula nº 54, do C. STJ), tendo em vista a inexistência de relação contratual entre as partes, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula nº 362, do C. STJ).

Diante do exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso da autora, para o fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade do contrato de financiamento de fls. 97/106 e condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Com a inversão da sucumbência, o réu arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da autora, no montante de 15% do valor do proveito econômico obtido pela autora (valor do débito declarado inexigível somado ao valor da indenização dos danos morais), nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

Relatora